

— na fundamentação insuficiente do acórdão impugnado, na medida em que o TFP ignorou o facto de as peças dos autos que conduziram à decisão perante ele impugnada serem contraditórias — e isto apesar do facto de a recorrente ter invocado tais incoerências no seu recurso em primeira instância.

### Recurso interposto em 7 de Maio de 2010 — Moselland/IHMI — Renta Siete (DIVINUS)

(Processo T-214/10)

(2010/C 195/37)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

#### Partes

*Recorrente:* Moselland eG Winzergenossenschaft (Bernkastel-Kues, Alemanha) (Representante: M. Dippelhofer, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Renta Siete, SL (Albacete, Espanha)

#### Pedidos da recorrente

— Anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 22 de Fevereiro de 2010, no processo R 1204/2009-2;

— condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas, incluindo as relativas ao processo de recurso.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* Renta Siete, SL

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «DIVINUS» para produtos e serviços das classes 30, 33 e 35

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca figurativa nacional que contém os elementos nominativos «Moselland Divinum», para produtos da classe 33

*Decisão da Divisão de Oposição:* Rejeitou a oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>, e das Regras 19, n.º 2, e 20, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 <sup>(2)</sup>, na medida em que a Câmara de Recurso não levou correctamente e/ou suficientemente em consideração a prova da existência de direitos anteriores; violação do artigo 76.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, dado que a Câmara de Recurso não se limitou a utilizar os meios de prova apresentados pela recorrente; violação do artigo 78.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, devido a uma apreciação incorrecta das provas e porque a Câmara de Recurso se limitou a pedir uma informação, apesar de já dispor de prova contrária à informação requerida; além disso, violação do artigo 75.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que a Câmara de Recurso não concedeu à recorrente a oportunidade de se pronunciar sobre os elementos factuais averiguados oficiosamente; violação da Regra 50, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2868/95, na medida em que a Câmara de Recurso, erradamente, não considerou o aviso de recepção como prova bastante da apresentação dos documentos no prazo previsto; violação da Regra 50, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 por desvio de poder e, por último, violação da Regra 51, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2868/95, na medida em que a Câmara de Recurso não ordenou, erradamente, o reembolso da taxa de recurso.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

### Recurso interposto em 11 de Maio de 2010 — República Helénica/Comissão

(Processo T-215/10)

(2010/C 195/38)

*Língua do processo: grego*

#### Partes

*Recorrente:* República Helénica (representantes: I. Chalkias, G. Skiani e E. Leftheriotou)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

— Dar provimento ao recurso e anular na sua totalidade a decisão da Comissão;

— Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

No seu recurso, a República Helénica pede a anulação da Decisão da Comissão, de 11 de Março de 2010 que «exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia», notificada com o número C(2010) 1317 e publicada, em 12 de Março de 2010 com o número 2010/152/UE (JO L 63, p. 7), na parte em que impõe correcções financeiras nos seguintes sectores: a) algodão; b) medidas de desenvolvimento rural e c) distribuição dos géneros alimentares aos mais necessitados.

No que se refere à correcção no sector do algodão, a recorrente invoca, em primeiro lugar, um erro de apreciação dos factos por parte da Comissão e uma fundamentação insuficiente da decisão impugnada relativamente às condições de controlo e à conformidade do regime de ajudas para o algodão com o SIGC, por um lado, e o controlo no local das superfícies e avaliação dos riscos, por outro.

Em segundo lugar, a recorrente salienta uma errada apreciação dos factos por parte da Comissão e falsa interpretação e aplicação dos artigos 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 (1) e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 (2) no que se refere às medidas ambientais e à insuficiência do sistema de controlo e ao seguimento dado ao controlo das superfícies cultivadas de algodão e às medidas ambientais. Em especial, a recorrente sustenta que a acusação relativa à não aplicação de sanções, que a Comissão imputa à República Helénica, é infundada quer de direito, quer de facto, uma vez que não encontra base nas disposições dos Regulamentos n.º 1051/2001 e 1591/2001, nem em nenhuma das disposições em vigor à época dos factos e não pode validamente justificar a correcção imposta pela decisão impugnada.

Em terceiro lugar, a recorrente censura a incorrecta interpretação e aplicação das orientações relativamente às correcções pré-estabelecidas e a violação do princípio da igualdade, uma vez que era inexistente o risco de perda para o FEAGA e o sistema de controlo não era o mesmo para as três campanhas avaliadas, isto é, as campanhas 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, por conseguinte também a correcção tinha de ser diferenciada.

Em quarto lugar, a recorrente sublinha a errada interpretação por parte da Comissão do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e das disposições do artigo 1.º dos Regulamentos (CE) n.º 1123/2004 (3), 905/2005 (4), 871/2006 (5) e 1486/2002 (6) que fixaram a quantidade anual elegível de algodão, tratando-se de correcções pré-estabelecidas a título dos exercícios 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, em razão da alegada ultrapassagem da quantidade elegível e do consequente pagamento indevido.

Em quinto lugar, a recorrente sustenta que a justificação das correcções na decisão impugnada é contraditória e que as próprias correcções estão viciadas por erros de cálculo, porquanto existem diferenças e incongruências relativamente às campanhas de comercialização em causa.

No tocante às medidas de desenvolvimento rural, a recorrente invoca, em primeiro lugar, a nulidade do processo de apuramento de contas por violação das formalidades essenciais, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, terceiro período, do Regulamento (CE) n.º 1663/1995 (7), por não ter sido convocada uma reunião de discussão bilateral sobre a aplicação da correcção financeira para as medidas de desenvolvimento rural.

Em segundo lugar, a recorrente acusa a Comissão de erro material, de errada apreciação dos factos, de falta de fundamentação e de violação do princípio da igualdade relativamente às alegadas insuficiências do SIGC, nos controlos principais e nos controlos acessórios.

No caso do sector da distribuição dos géneros alimentícios, a recorrente observou, antes de mais, que a actuação da Comissão lhe criou expectativas legítimas de que não seria a recorrente a suportar todas as despesas do programa de distribuição gratuita de arroz e que a alteração ulterior da posição da Comissão violou os princípios da expectativa legítima, da segurança jurídica e da confiança legítima, configurando uma ultrapassagem dos limites do seu poder discricionário se não mesmo um abuso de direito.

Em segundo lugar, a recorrente invoca um erro de cálculo dos custos de transporte, em seu prejuízo.

Em terceiro lugar, a recorrente censura a interpretação e aplicação erradas da Comissão das disposições comunitárias, em especial do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 3149/1992<sup>(8)</sup>, a violação do princípio da igualdade e a violação dos limites da discricionariedade.

- 
- (1) Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (JO L 210, p. 10).
- (2) Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (JO L 148, p. 3).
- (3) Regulamento (CE) n.º 1123/2004 da Comissão, de 17 de Junho de 2004, que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo resultante (JO L 218, p. 3).
- (4) Regulamento (CE) n.º 905/2005 da Comissão, de 16 de Junho de 2005, que fixa, para a campanha de comercialização de 2004/2005, a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo resultante (JO L 154, p. 3).
- (5) Regulamento (CE) n.º 871/2006 da Comissão, de 15 de Junho de 2006, que fixa, para a campanha de comercialização de 2005/2006, a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo resultante (JO L 164, p. 3).
- (6) Regulamento (CE) n.º 1486/2002 da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1591/2001 que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (JO L 223, p. 3).
- (7) Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» (JO L 158, p. 6).
- (8) Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão, de 29 de Outubro de 1992, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade (JO L 313, p. 50).

---

**Recurso interposto em 10 de Maio de 2010 — Monster Cable Products/IHMI — Live Nation (Music) UK Ltd (MONSTER ROCK)**

**(Processo T-216/10)**

(2010/C 195/39)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

#### Partes

*Recorrente:* Monster Cable Products, Inc. (Brisbane, EUA) (representantes: O. Günzel e W. von der Osten-Sacken, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Live Nation (Music) UK Ltd (Londres, Reino Unido)

#### Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 24 de Fevereiro de 2010, no processo R 216/2009-1, na parte em que o recurso foi rejeitado;
- Rejeitar integralmente a oposição n.º B 754335 deduzida contra o pedido de registo da marca comunitária n.º 3333804 «MONSTER ROCK»;
- Condenar o IHMI na totalidade das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «MONSTER ROCK» para produtos da classe 9

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa «MONSTERS OF ROCK» n.º 1313176, registada no Reino Unido para produtos da classe 16; marca nominativa «MONSTERS OF ROCK» n.º 1313177, registada no Reino Unido para produtos da classe 25; marca nominativa «MONSTERS OF ROCK», n.º 1313178, registada no Reino Unido para produtos da classe 26; marca nominativa «MONSTERS OF ROCK» n.º 2299141, registada no Reino Unido para produtos e serviços das classes 9, 16, 25, 41 e 43; marca «MONSTERS OF ROCK» notoriamente conhecida (na acepção do artigo 6.º-bis da Convenção de Paris) nos 15 antigos Estados-Membros; marca não registada «MONSTERS OF ROCK» usada no comércio nos 15 antigos Estados-Membros; nome comercial «MONSTERS OF ROCK» usado no comércio nos 15 antigos Estados-Membros

*Decisão da Divisão de Oposição:* Defere a oposição para todos os produtos em causa e indefere o pedido de registo na sua integralidade

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, na medida em que a Câmara de Recurso: (i) apreciou erradamente a identidade/semelhança dos produtos, (ii) não tomou em consideração as diferenças entre as marcas, em particular as suas diferenças conceptuais, e (iii) não determinou o alcance da protecção do sinal anterior.